



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

1 Às treze horas (13h) do dia 15 de dezembro de 2022, na sede do Crea-MS, reuniu-se
2 à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em sua (532ª)
3 quingentésima trigésima segunda reunião Ordinária Reunião Ordinária, sob a
4 Coordenação da Coordenadora da CEECA ELAINE DA SILVA DIAS. **I - Verificação**
5 **de Quórum.** ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS,
6 EDUARDO EUDOCIAK, GABRIEL BEGA NUNES, ILSE ELIZABET DUBIELA
7 JUNGES, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS,
8 MARLON TONY BRANDT, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS
9 HAACK, ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA, RODRIGO THOME BAPTISTA,
10 SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, STANLEY BORGES AZAMBUJA e WILIAN
11 DA CUNHA. **II - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula da 531ª Reunião**
12 **Ordinária.** Foi aprovada 531ª Reunião Ordinária 10/11/2022. **III - Leitura de**
13 **extrato de correspondências recebidas e expedidas:** Nihil. **IV - Recebidas para**
14 **conhecimento. 1)** Protocolo: 2022/180481-6. Interessado: Engenheiro Civil Claudio
15 Renato Padim Barbosa. Assunto: Solicita Licença de 6 meses. A CEECA **DECIDIU** por
16 aprovar a solicitação de licença do Conselheiro Claudio Renato Padim Barbosa, e
17 considerando que o mesmo é membro da Comissão de Renovação do Terço - CRT,
18 suplente do Conselheiro Mario Basso Dias Filho, que termina seu mandato em
19 31/12/2022, indica para apreciação do Plenário deste Regional como substituto do
20 licenciado o Conselheiro Oscar Raul Dias Haack. **2)** Protocolo: P2022/183870-2.
21 Interessado: Confea. Assunto: Revisão da Resolução nº 1.025/2009. A CEECA
22 **DECIDIU** pelo conhecimento e apreciação da Revisão da Resolução nº 1.025/2009
23 com contribuições a serem encaminhadas para a caixa postal conp@confea.org.br. **3)**
24 Protocolo: P2022/182498-1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e
25 Reforma Agrária – INCRA. Assunto: Novo Fluxo de Emissão do CCIR e ajustes de
26 Índices Cadastrais. A CEECA **DECIDIU** pelo conhecimento do ofício encaminhado
27 pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. **4)** Protocolo:
28 P2022/184351-0. Interessado: CONFEA. Assunto: Composição do Plenário do Crea-
29 MS, para o exercício 2023. A CEECA **DECIDIU** pelo conhecimento do ofício
30 encaminhado pelo Confea que aprova a composição do Plenário deste Regional para o
31 exercício de 2023. **V- Comunicados: a) De Conselheiros (Ausências justificadas e**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

32 **outros):** Justificou sua falta o conselheiro Engenheiro Civil Engenheiro Civil Sidiclei
33 Formagini e Engenheiro Civil Sergio Viero Dalazoana. **Faltas Injustificadas:** Nihil. **b)**
34 **Da Presidente:** Nihil. **VI – Ordem do Dia: a) Relato de Processos: a.1) de**
35 **Conselheiros incumbidos de atender Solicitação da Câmara: CONS. EDUARDO**
36 **EUDOCIAK. 1)** Processo DEP: P2022/179374-1. Denunciante: Ademar Arnaldo de
37 Alencar. Denunciado: Engenheiro Civil P.B.A. Assunto: Admissibilidade de Denúncia.
38 A CEECA **DECIDIU** aprovar o relato do conselheiro Eduardo Eudociak com o
39 seguinte teor: “Venho através deste declarar meu impedimento para analisar o
40 processo de Admissibilidade de Denúncia P2022/179374-1, considerando que
41 durante o período de execução da obra de propriedade do Sr. Ademar Arnaldo de
42 Alencar, este conselheiro trabalhou como Fiscal de Obras e Analista de projetos no
43 Condomínio Setvillage II, parte do processo, evitando assim a minha suspeição no
44 processo citado. Diante do exposto, devolvo o processo em epígrafe considerando o
45 artigo 79 do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de
46 novembro de 2002.” Considerando o impedimento do conselheiro Eduardo Eudociak
47 a CEECA **DECIDIU**, ainda por designar o Conselheiro Oscar Raul Dias Haack, para
48 análise e parecer. **2)** Processo DEP: P2020/068765-9. Denunciante: Ademar Arnaldo
49 de Alencar. Denunciado: Engenheiro Civil A.L.A.S. Assunto: Admissibilidade de
50 Denúncia. A CEECA **DECIDIU** aprovar o relato do conselheiro Eduardo Eudociak
51 com o seguinte teor: “Venho através deste declarar meu impedimento para analisar o
52 processo de Admissibilidade de Denúncia P2020/068765-9, considerando que
53 durante o período de execução da obra de propriedade do Sr. Ademar Arnaldo de
54 Alencar, este conselheiro trabalhou como Fiscal de Obras e Analista de projetos no
55 Condomínio Setvillage II, parte do processo, evitando assim a minha suspeição no
56 processo citado. Diante do exposto, devolvo o processo em epígrafe considerando o
57 artigo 79 do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de
58 novembro de 2002.” Considerando o impedimento do conselheiro Eduardo Eudociak
59 a CEECA **DECIDIU**, ainda por designar o Conselheiro Oscar Raul Dias Haack, para
60 análise e parecer. **CONS. MARLON TONY BRANDT. 1)** Processo DEP:
61 P2022/177902-1. Interessado: Condomínio Residencial Campo Grande. Denunciado:
62 Eng. Civil e de Seg. do Trabalho B.E.S.M. Assunto: Admissibilidade de Denúncia.
63 Diligência. **CONS. MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS. 1)** Processo n.º
64 DEP: 2022/143873-9. Denunciante: Herbert Dittmar. Denunciado: Engenheira
65 Sanitarista e Ambiental B.F.B.N. Assunto: Admissibilidade de Denúncia. A CEECA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

66 **DECIDIU** aprovar o relato da conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros com o
67 seguinte teor: Trata-se o presente processo de denúncia apresentada por Herbert
68 Dittmar, Perito Criminal Federal, em 29/09/2022 (Id 388526) contra a Engenheira
69 Sanitarista e Ambiental Bruna Feitosa Beltrão, o Denunciante informa que elaborou
70 Laudos de Perícia Criminal Federal nº 775/2016 – UTEC/DPF/DRS/MS (Id 388541)
71 e nº 1058/2020 – NUTEC/DPF/DRS/MS (Id 388540), em virtude de requisição no
72 interesse do Inquérito Policial nº 2020.0056504 – DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/MS.
73 A fim de contrapor estes Laudos elaborados no inquérito acima informado, o
74 investigado Francisco Aquiles Vantini contratou os serviços da Engenheira
75 Sanitarista e Ambiental Bruna Feitosa Beltrão como a Responsável Técnica e
76 Francisco Elio Battilani Neto, Técnico Florestal e Gestor Ambiental como apoio
77 Técnico. O Laudo Técnico Pericial Ambiental (Id 388536) saiu em nome da Empresa
78 Toposat Ambiental e o denunciante informa que a mesma não se ateuve em questões
79 técnicas relacionadas ao serviço que estavam prestando e fizeram diversas acusações
80 em relação aos Laudos produzidos pelo Denunciante e que diante deste Laudo, o
81 Delegado de Polícia Federal Alexandre Fresneda de Almeida exarou ofício solicitando
82 que o Denunciante discorresse sobre as acusações expostas pela Denunciada uma
83 vez que a investigação foi colocada em “check”. No Id 388541 há contracapa de ART,
84 porém a mesma não foi apresentada no processo. Informa também que a
85 Denunciada, juntamente com o outro técnico, produziu laudo pericial que imputa
86 indevidamente crime ao representante, sem qualquer comprovação do alegado, o que
87 pode engendrar diversos problemas ao servidor público, tanto no âmbito
88 administrativo, quanto criminal. O Denunciante reclama também que a Denunciada
89 exorbitou de suas funções informando que os Pareceres nº 130 de 01 setembro de
90 1995 e 203/95-GA do Confea, decidiu por unanimidade, esclarecer ao CREA/MG,
91 que possuem atribuições nas áreas de inventário florestal, manejo florestal, planos
92 de corte, desmatamento e reflorestamento, os seguintes profissionais: Os
93 Engenheiros Florestais diplomados em qualquer época e os Engenheiros Agrônomos,
94 com atribuições contidas no Decreto nº 23196/33, ou seja, aqueles diplomados até
95 1965, bem como os Engenheiros Agrônomos que iniciaram o curso até a
96 promulgação da Lei 5194/66; Os Engenheiros Agrônomos diplomados após 1965,
97 com atribuições contidas na Resolução nº 218/73, do Confea, com formação
98 diversificada em Silvicultura, possuem habilitação restrita para o desenvolvimento de
99 uma ou mais das atividades anteriormente mencionadas, dependendo de sua



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

100 formação específica curricular Considerando que o Perito Criminal Federal, servidor
101 público federal, Herbert Dittmar não possui registro junto ao CREA MS e emitiu os
102 Laudos nº 775/2016-UTECD/DPF/DRS/MS (Id 388526), nº 1058/2020 –
103 NUTECD/DPF/DRS/MS (Id 388540) e nº 775/2022 – NUTECD/DPF/DRS/MS (Id
104 388541). Considerando a Decisão Plenária PL/MS n. 558/2019 que relaciona os
105 profissionais do Sistema Confea/CREA que possuem atribuições para elaborar e
106 apresentar junto aos órgãos ambientais os estudos e planos ambientais e correlatos,
107 para Estudo Ambiental Preliminar, Proposta Técnica Ambiental, Inventário Florestal
108 e Relatório Técnico de Conclusão referentes a supressão vegetal, corte de árvores
109 nativas isoladas, aproveitamento de material lenhoso, plantio de floresta, condução
110 de espécies nativas ou exóticas, reflorestamento e manejo florestal somente
111 Engenheiros Florestais e Engenheiros Agrônomos. Voto: Diante do exposto, somos
112 pelo acatamento da denúncia em desfavor Engenheira Sanitarista e Ambiental Bruna
113 Feitosa Beltrão, face aos indícios de infração ao disposto no art. 9, alínea “d”, do
114 Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de
115 2002. Solicito também que o Denunciante seja comunicado que a atividade de laudo
116 pericial, sendo este da área da engenharia, deve ser executado por profissional
117 devidamente habilitado e com registro no CREA. Manifestamo-nos também para que
118 o denunciado seja oficiado, encaminhando cópia da decisão proferida pela CEECA e
119 inteiro teor da denúncia, informando-lhe da remessa do processo à Comissão de
120 Ética Profissional - CEP e concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para manifestação,
121 conforme determina o art. 8º da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003. **CONS.**
122 **OSCAR RAUL DIAS HAACK. 1)** Processo DEP: 161.262/2019. Denunciante: André
123 Luiz Polônio. Denunciado: Eng. Civil Richard Fernandes Rosa. Assunto: Denúncia. A
124 CEECA **DECIDIU** aprovar o relato do conselheiro Oscar Raul Dias Haack com o
125 seguinte teor: Trata-se o presente processo de denúncia apresentada por André Luiz
126 Apolônio, em desfavor do Eng. Civil Richard Fernandes Rosa, para apurar possível
127 responsabilidade do profissional por dano quanto da execução de serviços/obra
128 contratado em imóvel de sua propriedade, no Município de Dourados /MS.
129 Considerando conclusão da Comissão de Ética Profissional do Crea/MS com o
130 seguinte teor: “Concluimos que o denunciado Eng. Civil Richard Fernandes Rosa
131 infringiu ao disposto no inciso IV do art. 8º e na alínea ”a” do inciso I do art.10º do
132 Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro
133 de 2002, tendo em vista que o denunciado era responsável técnico pelo projeto e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

134 execução da obra em tela e o que o mesmo aceitou executar a obra sem peças
135 técnicas imprescindíveis, tais como projeto estrutural, orçamento detalhado e
136 cronograma físico- financeiro e tendo em vista todos os vícios apresentados na obra,
137 conforme laudos anexados aos autos.” Após análise da documentação apresentada, e
138 tendo tramitado conforme preceituam as normas e regulamentos vigentes,
139 manifestamos por acatar o parecer exarado pela Comissão de Ética Profissional deste
140 Regional no sentido de que o profissional infringiu o Código de Ética Profissional,
141 estabelecido pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea, nos seguintes dispositivos:
142 Inciso IV do art. 8º e na alínea” a” do inciso I do art.10º do Código de Ética
143 Profissional, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002. Em face
144 ao exposto, o profissional deverá receber a penalidade de Advertência Reservada,
145 prevista no artigo 71º da Lei nº 5.194/66 abaixo transcrito: Art. 71º - As penalidades
146 aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade
147 da falta: a) advertência reservada; (...). As partes devem ser comunicadas no prazo
148 de 10 (dez) dia desta decisão para que se desejarem interponham recurso, conforme
149 determina o art. 30º da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, e para posterior
150 apreciação e julgamento, nos termos de art. 28º da Resolução nº 1.004 de 2003. **2)**
151 Processo DEP: 161.170/2019. Denunciante: Oraide Saldanha Araoz. Denunciado:
152 Eng. Civil Alisson Rian dos Santos Matias. Assunto: Denúncia. A CEECA **DECIDIU**
153 aprovar o relato do conselheiro Oscar Raul Dias Haack com o seguinte teor: Trata-se
154 o presente processo de denúncia apresentada por Oraíde Saldanha Araoz, em
155 desfavor do Engenheiro Civil Alisson Rian dos Santos Matias, para apurar possível
156 infração ao Código de Ética, na qual alega que o denunciado atuou com conduta
157 inadequada na realização de serviços contratados para a construção de um imóvel
158 residencial no Município de Campo Grande /MS. Considerando conclusão da
159 Comissão de Ética Profissional do Crea/MS com o seguinte teor: “Concluimos que o
160 denunciado Eng. Civil Alisson Rian dos Santo Matias infringiu ao disposto no inciso
161 IV do art. 8º e na alínea ”a” do inciso I do art.10º do Código de Ética Profissional,
162 adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, tendo em vista que o
163 denunciado falhou gravemente em atingir o resultado proposto perante ao
164 denunciante, qual seja a conclusão da execução da obra residencial em tela, por
165 contratação de mão de obra desqualificada e com ocorrência de vícios construtivos
166 constatados nos laudos anexados aos autos. Após análise da documentação
167 apresentada, e tendo tramitado conforme preceituam as normas e regulamentos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

168 vigentes, manifestamos por acatar o parecer exarado pela Comissão de Ética
169 Profissional deste Regional no sentido de que o profissional infringiu o Código de
170 Ética Profissional, estabelecido pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea, nos
171 seguintes dispositivos: Inciso IV do art. 8º e na alínea” a” do inciso I do art.10º do
172 Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de
173 2002. Em face ao exposto, o profissional deverá receber a penalidade de Advertência
174 Reservada, prevista no artigo 71º da Lei nº 5.194/66 abaixo transcrito: Art. 71º - As
175 penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a
176 gravidade da falta: a) advertência reservada; (...). As partes devem ser comunicadas
177 no prazo de 10 (dez) dia desta decisão para que se desejarem interponham recurso,
178 conforme determina o art. 30º da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, e
179 para posterior apreciação e julgamento, nos termos de art. 28º da Resolução nº 1.004
180 de 2003. **CONS. SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS.** Protocolo:
181 P2022/114763-7. Interessado: Engenheira Ambiental e Sanitarista Melissa Orro de
182 Campos Nunes Schultz. Assunto: Registro de Pessoa Física. A CEECA **DECIDIU**
183 aprovar o relato do conselheiro Salvador Epifanio Peralta Barros com o seguinte teor:
184 Requereu a interessada MELISSA ORRO DE CAMPOS NUNES SCHULTZ a este
185 Conselho o registro provisório, amparada pelo que dispõe o artigo 57º da Lei nº
186 5.194/66. Para tanto apresentou os documentos constantes no parágrafo 1º do
187 artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Considerando que a interessada
188 colou grau em 18 de fevereiro de 2022, pela Universidade Tecnológica Federal do
189 Paraná – Campus Londrina, pela conclusão do Curso de Engenharia Ambiental e
190 Sanitária. Considerando que em consulta ao Crea de origem de registro do curso pela
191 qual a interessada se graduou, no caso em tela o CREA/PR, foi verificado que o
192 mesmo não possui cadastro naquele Conselho. Considerando a sentença exarada
193 pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE ao Processo nº 0804470-48.2019.405.8100S.
194 Considerando que a referida sentença declara inválida a exigência contida no
195 parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, determinando ao
196 Conselho Federal e aos Crea’s que concedam os registros profissionais dos
197 requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de
198 formação estejam cadastrados nos Regionais. Considerando a CI nº 169/2019/DAT,
199 que contém a relação de documentos que deverão ser apresentados pelos egressos de
200 curso não cadastrados no Crea, que por ventura solicitarem registro profissional
201 neste Regional, sendo estes: - Cópia do Ato Constitutivo e Regulatório



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

202 registrado/publicado nos órgãos competentes (Lei; Decreto; Decreto-Lei; Resolução;
203 Portaria; Contrato Social); - Cópia do Estatuto e do Regimento aprovados pelas
204 instâncias competentes; - Cópia do Projeto Pedagógico do Curso contendo: Título;
205 Concepção; Finalidade e Objetivos do Curso; Grade Curricular Atualizada com
206 Cargas Horárias; Ementário das Disciplinas; Carga Horária Total do curso; Períodos
207 Letivos; Perfil e Habilidades dos Egressos; - Relação do Corpo Docente com
208 informações sobre titulação na graduação e outras, a critério do informante, bem
209 como as respectivas Disciplinas profissionalizantes que ministram; - Cópia do Ato de
210 Autorização ou Renovação da Autorização do curso expedido pelo órgão competente,
211 e sua publicação na imprensa oficial (Para Nível Médio e Superior); - Cópia do Ato de
212 Reconhecimento e/ou Renovação de Reconhecimento do Curso expedido pelo órgão
213 competente, e sua publicação na imprensa oficial; (Para nível superior Tecnológico e
214 Pleno); - Cursos não Reconhecidos devem apresentar o Protocolo da solicitação de
215 Reconhecimento no MEC ou no Conselho Estadual de Educação bem como a
216 autorização para Emissão de Diplomas (Decisão PL- 0153/2009 do CONFEA);
217 (Exceto Ensino Médio e Pós-graduação). Considerando que a interessada apresentou
218 os documentos referentes ao curso, conforme prevê as resoluções 1.070/2015 do
219 Confea. Considerando que a instituição de ensino pela qual a interessada se graduou
220 já possui registro no Crea/PR, bem como o cadastro de vários cursos de engenharia.
221 Considerando que os cursos da instituição de ensino possuem basicamente o mesmo
222 Projeto Pedagógico de Curso – PPC, incluindo a mesma matriz curricular, com as
223 mesmas cargas horárias divididas nas disciplinas inerentes ao curso. Voto: Diante do
224 exposto e após a análise da documentação constantes nos autos do processo,
225 manifestamos favorável pelo registro provisório da profissional MELISSA ORRO DE
226 CAMPOS NUNES SCHULTZ, e que seja concedido a mesma o título de Engenheira
227 Sanitarista e Ambiental, e as atribuições da Resolução n°: 447/00 do Confea. **a.1.1)**
228 **Conselheiros – Revel:** Todos os processos foram aprovados e a relação anexada no
229 final dessa Súmula. **a.1.2) Conselheiros - Com Defesa:** Todos os processos foram
230 aprovados e a relação anexada no final dessa Súmula. **a.1.3) Processos distribuídos**
231 **para relato:** Todos os processos foram aprovados e a relação anexada no final dessa
232 Súmula. **a.2) Processo de Ética, Baixa de ART com Registro de Atestado e**
233 **Comunicação Interna: a.2.1)** Protocolo: P2022/179135-8. Interessado: CI. N.
234 023/2022/STC. Assunto: Plano de Trabalho da CEECA. A CEECA **DECIDIU** por
235 aprovar o Plano de Trabalho para o exercício de 2023. **a.2.2)** Protocolo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

236 2022/179165-0. Interessado: CI. N. 025/2022/STC. Assunto: Relatório Anual da
237 CEECA. A CEECA **DECIDIU** por aprovar o Relatório Anual de Atividades do exercício
238 de 2022. **a.2.3)** Protocolo: F2022/121206-4. Interessado: Engenheiro Ambiental
239 Guilherme Jauri Mazutti Michel. Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado. A
240 CEECA **DECIDIU** por designar o processo ao Conselheiro Stanley Borges Azambuja
241 para análise e parecer. **a.2.4)** Processo n.º DEP: P2021/123579-7. Denunciante:
242 Leocelia Zonetti. Denunciado: Engenheiro Civil E. N. A. Assunto: Admissibilidade de
243 denúncia. A CEECA **DECIDIU** por designar o processo ao Conselheiro Salvador
244 Epifanio Peralta Barros para análise e parecer. **a.2.5)** Processo n.º DEP:
245 P2021/212938-9. Denunciante: Rodrigo Domingues dos Santos. Denunciado:
246 Engenheiro Civil E. M. d. S. Assunto: Admissibilidade de denúncia. A CEECA
247 **DECIDIU** por designar o processo ao Conselheiro Salvador Epifanio Peralta Barros
248 para análise e parecer. **a.2.6)** Processo n.º DEP: P2021/185521-3. Denunciante: Igor
249 Leonardo Pereira Barbosa. Denunciado: Engenheiro Civil M. A. P. M. Assunto:
250 Admissibilidade de denúncia. A CEECA **DECIDIU** por designar o processo ao
251 Conselheiro Marlon Tony Brandt para análise e parecer. **a.2.7)** Processo n.º DEP:
252 P2021/235601-6. Denunciante: Geiza Lemos Prado Rocha. Denunciado: Engenheiro
253 Civil L. L. M. Assunto: Admissibilidade de denúncia. A CEECA **DECIDIU** por designar
254 o processo ao Conselheiro Eduardo Eudociack para análise e parecer. **a.2.8)**
255 Processo n.º DEP: P2022/180792-0. Interessado: Julia Pereira de Lima. Denunciado:
256 Engenheiro Civil P.B.A.G. Assunto: Admissibilidade de denúncia. A CEECA **DECIDIU**
257 por designar o processo ao Conselheiro Eduardo Eudociack para análise e parecer.
258 **a.2.9)** Protocolo: P2022/180845-5. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e
259 Reforma Agrária – INCRA. Assunto: Informa suspensão de 6 (seis) meses. A CEECA
260 **DECIDIU** por designar o processo ao Conselheiro Oscar Raul Dias Haack para
261 análise e parecer. **a.3) Aprovados “ad referendum” da Câmara pelo Coordenador.**
262 Nihil. **a.4 – Solicitação de Vistas.** Nihil. **b) Assuntos de Interesse Geral:** Nihil.
263 Nada mais havendo a tratar a Senhora Coordenadora Engenheira Civil **ELAINE DA**
264 **SILVA DIAS** encerrou os trabalhos 16h30. E para constar, eu, Mario Basso Dias
265 Filho, conselheiro da Câmara, fiz digitar a presente Ata que após lida e aprovada e
266 será assinada por mim e demais membros presentes à reunião, de conformidade com
267 o art. 71 do Regimento do CREA-MS. *****

Nome



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Conselheiro Regional Eng. Civ. ALEXANDRE FERREIRA BORGES
Não possui Conselheiro Suplente
Conselheiro Regional Eng. Sanit. Amb. Prof ANDERSON SECCO DOS SANTOS
Conselheiro Suplente Eng. Civ. Prof JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA
Conselheiro Regional Eng. Civ./Seg.Trab. CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA
Conselheiro Suplente ENG. Sanit. Amb./Eng. Civ. STANLEY BORGES AZAMBUJA
Conselheiro Regional Eng. Civil EDUARDO EUDOCIAK
Conselheiro Suplente Eng. Civil SAULO SAMPAIO MARCELINO DA SILVA
Conselheiro Regional Eng. Civ. ELAINE DA SILVA DIAS
Conselheiro Suplente Eng. Civil GUILHERME LOPES PAGANI
Conselheira Regional Eng. Agrim. ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES
Conselheiro Suplente Eng. Agrim. LUÍS FERNANDO ENNES DE MIRANDA
Conselheiro Regional Eng. Civ. MARCELO FLÁVIO DELGADO
Conselheiro Suplente Eng. Civ. WILIAN DA CUNHA
Conselheiro Regional Eng. Civ. MARIO BASSO DIAS FILHO
Conselheiro Suplente Eng. Civ. RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS
Conselheira Regional Eng.Civ. MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS
Conselheiro Suplente Eng. Civil DANIEL DOFF SOTTA
Conselheiro Regional Eng. Civ. MARLON TONY BRANDT
Conselheiro Suplente Eng. Civ. JOSÉ CARLOS RIBAS
Conselheiro Regional Eng. Amb./Seg.Trab. Prof NELISON FERREIRA CORREA
Não possui Conselheiro Suplente
Conselheiro Regional Eng. Civ. OSCAR RAUL DIAS HAACK
Conselheiro Suplente Eng. Sanit. Amb. OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMÕES
Conselheiro Regional Eng. Civ. RODRIGO THOMÉ BAPTISTA
Conselheiro Suplente Eng. Civ. MARCELO ANTÔNIO KENCHIKOSKI
Conselheiro Regional Eng. Civ. SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS
Conselheiro Suplente ENG. SANIT. AMB./Eng. Civ. GUSTAVO SOUZA CASTRO
Conselheiro Regional Eng. Civ. SÉRGIO VIERO DALAZOANA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Conselheiro Suplente Eng. Civ. GABRIEL BEGA NUNES

Conselheiro Regional Eng. Civ. SIDICLEI FORMAGINI
--

Conselheiro Suplente Eng. Civ. ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA
--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

a.1.1) Conselheiros – Revel

Nº Protocolo	Autuado	Nome Relator	Infração	Fundamentação	Voto/Relato
I2018/131592-5	HIDROCAIUÁ POCOS ARTESIANOS LTDA-ME	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de Reanálise de Decisão nº 3455/2020 de 20/08/2020 (Id 138933) da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA referente Auto de Infração I2018/131592-5 de 05/11/2018 por falta de Visto Pessoa Jurídica e consequentemente falta de ART da Empresa Hidrocaiuá Poços Artesianos LTDA para a atividade de perfuração de poço tubular no município de Glória de Dourados/MS. Em 16/11/2022 foi solicitada reanálise (Id 409190) pela empresa autuada justificando que uma primeira ART 1320160053513 (13/12/2016) foi emitida em caráter de urgência enquanto providenciava o seu registro no CREA-MS., após a conclusão do registro no CREA-MS, foi emitida a ART 1320190106256 de 25/11/2019 para constar no acervo da Empresa. O Geólogo Ruyther Apuena Andrade Tomich informa também que é o responsável técnico pela empresa e as duas ARTs estão em seu nome e a obra não foi executada sem supervisão técnica. Anexa as ARTs 1320160053513 e 1320190106256, Certidão Profissional com Visto 9435, data de registro 18/06/1998 e Certidão de registro da empresa (04/04/2019). Considerando que havia ART de Execução de Poço Tubular nº 1320160053513 com data de 13/12/2016 emitida em caráter de urgência enquanto estava sendo providenciado o registro junto ao CREA/MS e que o	Conforme acima exposto, considero que a obra estava sendo acompanhada por profissional habilitado com ART registrada anteriormente ao Auto de Infração, voto pelo arquivamento do processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				mesmo foi efetivado e nova ART foi emitida em nome da empresa, entendo que a obra estava regular quanto ao acompanhamento de profissional habilitado.	
I2018/131593-3	HIDROCAIUÁ POCOS ARTESIANOS LTDA-ME	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de Reanálise de Decisão nº 0026/2022 de 10/02/2022 (Id 334247) da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA referente Auto de Infração I2018/131593-3 de 05/11/2018 falta de ART da Empresa Hidrocaiuá Poços Artesianos LTDA para a atividade de perfuração de poço tubular no município de Glória de Dourados/MS. Em 16/11/2022 foi solicitada reanálise (Id 409151) pela empresa autuada justificando que uma primeira ART 1320160053513 (13/12/2016) foi emitida em caráter de urgência enquanto providenciava o seu registro no CREA-MS., após a conclusão do registro no CREA-MS, foi emitida a ART 1320190106256 de 25/11/2019 para constar no acervo da Empresa. O Geólogo Ruyther Apuena Andrade Tomich informa também que é o responsável técnico pela empresa e as duas ARTs estão em seu nome e a obra não foi executada sem supervisão técnica. Anexa as ARTs 1320160053513 e 1320190106256, Certidão Profissional com Visto 9435, data de registro 18/06/1998 e Certidão de registro da empresa (04/04/2019). Considerando que havia ART de Execução de Poço Tubular nº 1320160053513 com data de 13/12/2016 emitida em caráter de urgência enquanto estava sendo providenciado o registro junto ao CREA/MS e que o mesmo foi efetivado e nova ART foi emitida em nome da empresa, entendo que a obra estava regular quanto ao acompanhamento de profissional habilitado.	Conforme acima exposto, considerando que este auto de infração está duplicado, voto pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				Considerando que houve um outro auto de infração para a mesma obra: I2018/131592-5 por falta de Registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS e conseqüente falta de ART.	
I2020/177692-2	FERTELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS E FERRAGENS LTDA ME	OSCAR RAUL DIAS HAACK	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Conforme diligência apresentada, entendemos que o referido contrato trata-se de compra e fornecimento de materiais, não caracterizando prestação de serviços de engenharia.	Diante do exposto, somos pela nulidade do auto de infração e conseqüente arquivamento do processo.
I2022/089583-4	GABRIEL NANTES NOGUEIRA	SIDICLEI FORMAGINI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089583-4, lavrado em 28/04/2022, em desfavor do profissional GABRIEL NANTES NOGUEIRA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente projeto estrutural de edificação em alvenaria para fins residenciais, para Emilio Vasques de Oliveira Júnior e Outra, sito na Av. Antero Lemes da Silva n. 2112, Centro, município de Sidrolândia – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 12/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.	Ante o exposto, determino a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/100797-5	WN METALÚRGICA EIRELI	EDUARDO EUDOCIAK	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de nº I2022/100797-5, lavrado em 05/07/2022, em desfavor a empresa Wn Metalúrgica Eireli, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, sem registro neste	Ante o exposto, manifestamos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				Conselho, exercendo atividades na área da engenharia, referente a montagem estrutura metálica, sito Rod. MS 145, km 3 zona rural, chácara Bom Princípio 79.785-000 - Angélica/MS, de propriedade de Kennedy Ulian. Considerando que a ciência do AI se deu em 05/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/100651-0	GERÔNICO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP	EDUARDO EUDOCIAK	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/100651-01, lavrado em 04/07/2022, em desfavor a empresa GERÔNICO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de referente a execução manutenção predial de propriedade de Câmara Municipal de Três Lagoas, sito a Rua Sunao Miura, 71 Santos Dumont 79.630-020 - Três Lagoas/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 05/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que foi anexado o Boleto de Quitação da multa, paga em 15/08/22 no	Ante o exposto, manifestamos pelo arquivamento do Auto de Infração e do referido processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				Valor de R\$ 234,63. (Id 376215).	
I2022/090892-8	ATR AGROAMBIENTAL L LTDA	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	art. 58 da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29/11/2019 sob o n. I2022/090892-8, em desfavor de ATR AGROAMBIENTAL LTDA, considerando que a citada empresa atuou na perfuração de poços sem possuir visto na jurisdição do Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66. Em análise ao presente processo e, considerando que houve a quitação da multa do AI, conforme se comprova em boleto acostado ao processo (Id. 354085); Considerando que a ciência do AI se deu em 19/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve a instrução de n. 200 (Id. 354084) do Departamento de Fiscalização, informando que visto que já havia sido lavrado o Auto de Infração n. I2022/090615-1 com a mesma capitulação e para a mesma irregularidade, porém o mesmo ainda não transitou em julgado.	Ante todo o exposto, manifesto pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do presente processo.
I2021/184009-7	VITOR SEBASTIAO DA SILVA	MARLON TONY BRANDT	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. N° I2021/184009-7, na data de 6 de agosto de 2021, em desfavor de Vitor Sebastiao Da Silva, considerando que executou edificação em alvenaria, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977.	Considerando o recebimento do AR em 26/09/2021 e a não manifestação do autuado, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966 em grau máximo.

a.1.2) Conselheiros – Com defesa



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

Nº Protocolo	Autuado	Nome Relator	Infração	Fundamentação	Voto/Relato
I2018/130337-4	ALBERTO FRANCISCO DA SILVA - CONDOMINIO MORADAS DOURADOS	MARLON TONY BRANDT	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29/10/2018 sob o n. I2018/130337-4 em desfavor de Alberto Francisco Da Silva, considerando que pela descrição do auto de infração o autuado executou reforma sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado protocolou defesa protocolada sob o n. I2018/130337-4 informando o que segue: "Venho por meio desta informar que houve um equívoco por parte do CREA/MS em me NOTIFICAR. Não realizei qualquer obra em minha residência, não tenho dinheiro para tal e muito menos fico em casa durante o dia. Encaminho em anexo fotos da minha residência e se necessário gostaria da visita de um fiscal para a comprovação da minha defesa. Por fim contesto a notificação e solicito a retirada da mesma." Anexou a defesa diversas fotos externas de sua residência no intuito de confirmação à não execução de obra. Analisado preliminarmente por conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, foi solicitada manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto de infração, que em resposta informou: "Em resposta a diligência, informo que, a obra em questão, foi resultado de denúncia ao CREA, que as informações levantadas foram relatadas pelo síndico do condomínio, e que na visita em questão, foi identificada obra, porém não foi	Em face do exposto e, considerando o que preceitua o artigo 47, inciso IV que versa: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Diante do exposto, determino a nulidade dos autos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				possível adentrar a residência em questão. Pela defesa apresentada, a obra era muro de divisão, não caracterizando obra em si.”	
I2019/013609-4	THIAGO WINTER MACINELLI	OSCAR RAUL DIAS HAACK	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2019/013609-4, na data de 18 de fevereiro de 2019, em desfavor de Thiago Winter Macinelli, considerando que o citado profissional deixou de registrar ART referente a projeto estrutural para obra de alvenaria para fins residenciais, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Analisado preliminarmente, foi solicitada diligência para que o Departamento de Fiscalização - DFI que verificasse se a ART apontada na defesa referia-se, de fato, ao endereço da obra autuada, já que apresenta contratante e endereço distintos do auto de infração. Em resposta, o referido Departamento informou conforme segue: A ART n. 1320170077745 regulariza a falta, o endereço confere. Projeto estrutural, elétrico e hidro sanitário para uma residência de 870,50 m² com piscina situada a rua Tomas Laranjeira, esquina com Rafael de Teixeira. Ponta Porão – MS.	Em face do exposto e, considerando que a ART em referência foi registrada em 14/08/2017, somos pela nulidade do processo.
I2019/115367-7	RAFAEL MARTINS ZAFALAN	EDUARDO EUDOCIAK	art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2019/115367-7 em 18 de dezembro de 2019 em desfavor de Rafael Martins Zafalan, considerando que o citado profissional deixou de afixar placa em obra de sua responsabilidade técnica. Em recurso protocolado sob o n.º R2020/000068-8, o profissional informou o que segue: “Não sou responsável técnico por essa obra, portanto não se	Em análise ao presente processo e, em observância à defesa apresentada considerando que a execução da obra não compete ao autuado, manifestamo-nos pela nulidade do presente auto de infração.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				aplica. Fiz apenas o projeto estrutural. O responsável recolheu ART e colocou sua placa (na época da vistoria). A obra está quase concluída nesse momento. Em anexo a ART do responsável bem como sua placa.” Anexou ao recurso ART n. 1320190072214 do Eng. Civil BRUNO ANDRES DIAS.	
I2019/098827-9	TEOTONIO MENDES NETO	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2019/098827-9 em 9 de outubro de 2019 em desfavor de TEOTONIO MENDES NETO, considerando que o citado profissional deixou de registrar ART referente à elaboração de projetos e execução de obra de edificação em alvenaria para fins residências sito Rua Benedito Soares da Motta, Sn. Jardim Alvorada Esquina com R. José Lopes Barbosa - Três Lagoas/MS. Em recurso protocolado sob o n.º R2019/114571-2, o profissional informou que a obra objeto da autuação não é de sua responsabilidade técnica, e sim do Eng. Civil Rafael Calixto Casasco Oliveira, informando ainda que o profissional já teria registrado ART 1320190089395, bem como já teria afixado placa na referida obra. Em análise ao presente processo, considerando que o endereço da obra descrito na autuação difere do descrito na ART em referência, solicitamos diligência a fim de esclarecer tal fato. Em cumprimento a supracitada diligência, o agente fiscal que lavrou o auto de infração informou: “Em cumprimento à diligência solicitada pela instrução técnica, apresentam-se para apreciação os fatos constantes na ficha de visita nº 61475 e informações suplementares que fundamentam o auto	Pelo acima exposto, manifestamo-nos pela procedência do referido auto, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na em grau máximo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				<p>de infração nº I2019/098827-9. Contrariamente ao narrado no recurso R2019/114569-0, trata-se de notificação por ausência de ART de EXECUÇÃO E PROJETOS em desfavor de TEOTONIO MENDES NETO que estava presente durante o ato fiscalizatório e se identificou como responsável técnico pelos serviços em execução, conforme ficha presente no anexo I. Quanto à ART apresentada, nota-se a seguinte: • É posterior à constatação e ao auto de infração; • Refere-se apenas a Projeto Arquitetônico, não contemplando a totalidade dos serviços executados; • Possui inconformidade no endereço; • Foi preliminarmente emitida em nome de pessoa jurídica, na época, irregular e sem o profissional pertencer ao quadro técnico. Primeira substituição inclui VINICIUS VILELA JORGE MENDES, filho de TEOTONIO MENDES NETO, como contratante. Segunda substituição altera o complemento do endereço a fim de se assemelhar ao correto, presente no auto de infração e no anexo II.”</p>	
I2019/098828-7	TEOTONIO MENDES NETO	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2019/098828-7, em 9 de outubro de 2019 em desfavor de TEOTONIO MENDES NETO, considerando que o citado profissional deixou de afixar placa em obra sito à Rua Benedito Soares da Motta, Sn. Jardim Alvorada Esquina com R. José Lopes Barbosa - Três Lagoas/MS. Em recurso protocolado sob o n.º R2019/114569-0, o profissional informou que tal obra não é de sua responsabilidade técnica, mas sim de responsabilidade técnica do Eng. Civil</p>	<p>Diante do contido no relatório do agente fiscal, manifestamos pela procedência do auto, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo, considerando que a falta não está regularizada em sua totalidade.</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				<p>Rafael Calixto Cavalco Oliveira. Anexou ao recurso ART do citado profissional e foto de placa, no entanto, o endereço citado na ART constante às f. 12 dos autos difere do endereço descrito no auto de infração, motivo pelo qual solicitamos esclarecimentos acerca do fato. Diante do acima exposto, o agente fiscal que lavrou o auto se manifestou como segue: “Em cumprimento à diligência solicitada pela instrução técnica, apresentam-se para apreciação os fatos constantes na ficha de visita nº 61475 e informações suplementares que fundamentam o auto de infração nº I2019/098828-7. Contrariamente ao narrado no recurso R2019/114569-0, trata-se de notificação por falta de placa em desfavor de TEOTONIO MENDES NETO que estava presente durante o ato fiscalizatório e se identificou como responsável técnico pelos serviços em execução, conforme ficha presente no anexo I. Quanto à ART apresentada, nota-se a seguinte: É posterior à constatação e ao auto de infração; Refere-se apenas a Projeto Arquitetônico, não contemplando a totalidade dos serviços executados; Possui inconformidade no endereço; Foi preliminarmente emitida em nome de pessoa jurídica, na época, irregular e sem o profissional pertencer ao quadro técnico. Primeira substituição inclui VINICIUS VILELA JORGE MENDES, filho de TEOTONIO MENDES NETO, como contratante. Segunda substituição altera o complemento do endereço a fim de se assemelhar ao correto, presente no auto de infração e no anexo II.</p>	
--	--	--	--	---	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

I2020/001553-7	AGUINALDO VISCARDI DA SILVA	EDUARDO EUDOCIAK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Aginaldo Viscardi Da Silva, pela elaboração de projetos e pela execução de edificação em alvenaria, em imóvel localizado na Rua Oliveira Marques, 5145, Vila São Francisco, em Dourados/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 08/05/19, conforme demonstra a ficha de visita n.º 51999, resultando na lavratura, em 16/01/20, do auto de infração I2020/001553-7. A autuada foi formalmente intimada da autuação em 05/03/20. Apresentou defesa em que informou que a obra estava sob responsabilidade do Arq. MARIO DIOSNILDO CARDOZO COLMAN, que inclusive teria registrado, em dezembro de 2018, RRTs referentes ao projeto e à execução da obra (RRTs 7712517 e 7712573). Afirmou ainda que o endereço constante na autuação é o endereço residencial do autuado, e não o endereço da obra, que estaria localizada na Rua Marginal, lote 20ª, QD 36, no bairro Vival dos Ipês. Em consulta ao portal do CAU/BR, verificou-se que de fato as RRTs mencionadas na defesa estão válidas e foram emitidas em nome do autuado, e pelo profissional mencionado, em 04/12/18, constando nas mesmas o endereço informado na defesa, e não aquele constante na autuação. Com isso em vista, solicito ao DFI que esclareça tal divergência quanto ao local da obra – se a mesma era executada no endereço constante no auto, ou no endereço apontado na defesa e nas RRTs. Em	Em face do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos e arquivamento do processo.
----------------	-----------------------------	------------------	---	--	---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				resposta à diligência solicitada, o Departamento de Fiscalização informou o que segue: “INFORMO QUE HOVE UM ERRO, QUANDO FOI LANÇADO O PONTO DO GPS DO LOCAL DA OBRA FISCALIZADA. O ENDEREÇO CORRETO É O DA RRT.	
I2020/177570-5	BIO RESÍDUOS TRANSPORTES	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de Reanálise de Decisão nº 1624/2022 de 09/06/2022 (Id 353135) da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA referente Auto de Infração I2020/177570-5 de 04/11/2020 falta de ART da Empresa BIO RESÍDUOS TRANSPORTES para a atividade de Execução de Coleta na Maternidade da Mãe Pobre Nossa Senhora da Glória, no município de Glória de Dourados/MS. Foi apresentada Defesa nº R2020/178606-5 em 13/11/2020 informando que o CNPJ – 08.680.158/003-23 informado no Auto de Infração não estava correto, pois era da filial e o CNPJ-08.680.158/0001-31 da matriz que venceu o certame para a execução dos serviços, porém não apresentou o contrato para comprovar esta afirmação, após diligência, o CNPJ – 08.680.158/003-23 era da filial Bio Resíduos Transporte LTDA. Apresenta Certificado de Registro de Pessoal Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Biologia – CRBio sob nº 57/07-E (Id 163234). Apresenta várias decisões Plenárias do CREA-PR arquivando os processos entendendo que não são atividades exclusivas de profissionais regulamentados pelo Sistema Confea/CREA, cabendo considerar a responsabilidade técnica pelo CRBio.	Conforme acima exposto, considerando que esta atividade possui sobreposição com o Conselho Regional de Biologia, voto pelo arquivamento do processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

I2020/070709-9	FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o processo de auto de infração lavrado sob o n. I2020/070709-9, em 1 de junho de 2020 em desfavor de Francisco De Almeida Prado Junior, em razão do citado profissional de ter exorbitado de suas atribuições quando da execução de obra descrita no Contrato 27/2018, celebrado entre a Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD e a empresa Frantz Prestadora de Serviços Ltda - ME, pela qual o autuado responde tecnicamente, tendo por objeto a reforma dos prédios da Cantina Universitária, especificamente no que tange as atividades de cabeamento estruturado e Segurança do Trabalho. As atividades foram detectadas quando de análise pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura de requerimento protocolado sob o n. 2019/030773-5, no qual o autuado solicitou registro de atestado. Em recurso protocolado sob p n. R2020/179489-0, o autuado se manifestou apresentando os seguintes argumentos: Que como Eng. Civil com atribuições regidas pelo artigo 28 do Decreto 23.569/33 estaria amparado para desenvolver as atividades de cabeamento estruturado; Que considerando o disposto na Decisão Plenária 0964/2002, o Confea decidiu que dentre o rol dos profissionais habilitados para elaborar projetos e executar instalações telefônicas e de lógicas, estão Engenheiros e Arquitetos regidos pelo Decreto em referência; Que no que se refere às atividades inerentes à Segurança do Trabalho, disciplinadas pela Resolução n. 359/91 do Confea, não poderia tal	Notificado da diligência por e-mail e por ofício, o autuado não se manifestou, e em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ao autuado ser aplicada penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo.
----------------	-----------------------------------	------------------------------------	---	---	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				<p>normativo ter efeito retroativo em prejuízo às suas atribuições profissionais, visto que seu registro data de 1971; Por todo acima exposto, e considerando que o Confea vem reiteradamente se manifestando por meio de decisões plenárias que “regra básica para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no currículo escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando as disciplinas de formação profissional e somente estas, descartando por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais”, solicitamos diligência ao processo para que o autuado apresente grade curricular e ementário das disciplinas que assegurem sua atuação nas atividades que ensejaram na lavratura do auto de infração.</p>	
I2020/166885-2	RAYNARA BONISSONI DOS REIS	OSCAR RAUL DIAS HAACK	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2020/166885-2 em 23 de outubro de 2020, em desfavor de Raynara Bonissoni dos Reis, considerando que a citada profissional deixou de registrar ART referente a projeto e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais. Em recurso protocolado sob o n. R2020/177881-0, a profissional informou o que segue: “SEGUE EM ANEXO AS RT’S SOLICITADAS PELO FISCAL. A PLACA QUE ESTAVA NA OBRA ERA DE PROJETO FOI SOLICITADO O FISCAL ERRADO, POIS O ENG RESPONSÁVEL PELA OBRA SERIA OUTRO, NAO O QUAL O FISCAL SOLICITOU. NAS PLACAS TEM O</p>	<p>Em análise ao presente processo e, considerando que a obra citada no auto de infração em análise está sob a responsabilidade técnica de outros profissionais, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				<p>TELEFONE E NENHUM FISCAL ENTROU EM CONTADO SEGUINDO EM DIANTE COM UMA NOTIFICACAO A PESSOA ERRADA.” Anexou à defesa, cópia de RRT da Arquiteta e Urbanista RYMARA BONISSONI DOS REIS, tendo por objeto projeto da edificação que ensejou na lavratura do auto, datada de 04/11/2020, no entanto, a citada RRT estava sem registrar. Anexou ainda, cópia de ART n. 1320200098947, registrada em 05/11/2020 pelo Eng. Civil GABRIEL ORMONDS DALTO, cujo objeto a execução da mesma obra. Analisado por conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, o processo foi baixado em diligência conforme se verifica a seguir: “Solicito o obséquio em Diligencia, que seja verificado junto ao CAU/BR sobre a validade da RRT s/nº em nome da profissional Arquiteta e Urbanista RYMARA BONISSONI DOS REIS para Projeto Arquitetônico, cuja cópia anexada nos autos, não está registrada, não válida e não foi efetuado o recolhimento da mesma à época, conforme consta Doc. 172004 Pg. 7 e 8 de 10, bem como, ao DFI informar o motivo desse AI tendo como atuada a Arquiteta e Urbanística RYMARA BONISSONI DOS REIS, sendo que, na foto do Doc. 172001 Pg. 4 de 7 aparece a Placa de Obra do Engenheiro Civil Gabriel Dalto como Responsável Técnico pelo Projeto e Execução da Obra.” Em resposta à diligência solicitada, o Departamento de Fiscalização deste Conselho informou: Na cidade de Pedro Gomes os profissionais,</p>	
--	--	--	--	---	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				<p>a Engenheira Civil Raynara Bonissoni, o Engenheiro Civil Gabriel Ormonds e a Arquiteta Rymara Bonissoni, Trabalham em equipe. Foi informado no local da obra que a Engenheira Civil Raynara Bonissoni que faria a ART de Projeto e Execução. Houve o registro da RRT pela Arquiteta Rymara Bonissoni (Não houve notificação à profissional Arquiteta Rymara) e sim, Notificação à Engenheira Civil Raynara Bonissoni por falta de ART de Projeto e Execução. Houve os registros das ARTs 1320200098947 (Execução) 05/11/20 e ART 1320210114561 (Regularização e Adequação) 03/11/21, do Engenheiro Civil Gabriel Ormonds. (Posteriores a notificação).</p>	
I2021/000274-8	EDSON JAMIRO DE MOURA	MARLON TONY BRANDT	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/000274-8, lavrado em 5 de janeiro de 2021 em desfavor de Edson Jamiro De Moura, quando da construção de edificação em alvenaria para fins residenciais sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em recurso protocolado sob o n R2021/177488-4, o autuado se manifestou informando que adquiriu projeto de moradia popular junto à Uniderp, e que estava passando por dificuldades em face da pandemia. Anexou ao recurso projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, onde verificamos uma obra de área construída de 60 m2, sendo possível ler no carimbo do projeto "Programa Construindo Legal" com participação do Crea-MS, EHMA e Uniderp. Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que seja anexado Habite-se. Em resposta à</p>	<p>Considerando resposta do agente fiscal, sou pela procedência do auto de infração em tela, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo.</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				diligência solicitada, o agente fiscal responsável pela emissão do auto informou o que segue: “EM VISITA AO LOCAL DA OBRA, NINGUÉM ATENDEU, OBRA CONCLUÍDA EU COMO FISCAL NÃO TEM COMO SOLICITAR O HABITE-SE JUNTO A PREFEITURA; O PROJETO DO PROGRAMA CONSTRUINDO LEGAL, ERA PARA PESSOAS CARENTES, NO ENTANTO O PLANEJADO ERA DE OBRA DE 60 M2 TÉRREA, NÃO FOI SEGUIDO O PROJETO, POIS NO LOCAL TEM UM SOBRADO, A PREFEITURA MUNICIPAL QUANDO NOTA ALTERAÇÃO DO QUE FOI APROVADO, NÃO LIBERA O HABITE-SE.”	
I2021/175372-0	MARIA DE LOURDES DE SOUZA	EDUARDO EUDOCIAK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/175372-0 em 12 de maio de 2021, em desfavor de Maria De Lourdes De Souza, considerando que procedeu ampliação e reforma de edificação em alvenaria para fins residenciais sito à Rua Toshinobu Katayama, 1509. Centro - Juti/MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em defesa protocolada sob o n. R2021/178051-5, o autuado argumentou o que segue: “TRATA-SE DE AUTUAÇÃO OCORRIDA QUANDO DA EXECUÇÃO DE REFORMA DE RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA DE JUTI. A REFORMA CONSISTIU NO AUMENTO DO PÉ DIREITO DE 2,60 M PARA 3,00M PARA PROPORCIONAR CONFORTO TÉRMICO (COBERTURA DE FIBROCIMENTO). HOVE FISCALIZAÇÃO DO CREA/MS QUE GEROU O AUTO DE INFRAÇÃO. JÁ FOI CORRIGIDA A FALTA COM A CONTRATAÇÃO DE	Em análise ao presente processo e, considerando que houve a regularização da falta em data posterior à lavratura do auto de infração, manifestamos pela procedência do referido auto, devendo ser aplicada multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				PROFISSIONAL DO SISTEMA. SOLICITAMOS O ARQUIVAMENTO DA MULTA DADA AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO AUTUADO. TRATA-SE DE EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL DE PADRÃO POPULAR CUJOS PROPRIETÁRIOS ESTÃO EM SITUAÇÃO DE PENURIA DEVIDO A EPIDEMIA DE COVID 19.” Anexou à defesa ART n. 1320210055816, registrada em 01/06/2021 pelo Eng. Civil ELIAS SAMPAIO GOMES, tendo por objeto REFORMA DE EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL COM 67,50 M ² DE ÁREA.	
I2021/175857-9	VIZZOTTO ENGENHARIA	MARLON TONY BRANDT	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/175857-9, lavrado em 14 de maio de 2021, em desfavor da pessoa jurídica VIZZOTTO ENGENHARIA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação e montagem de galpão pré-moldado para a empresa AMPAGRIL, localizada em Rua José Bonifácio, CENTRO RUA JACINTO BASILIO DE OLIVEIRA EXQ COM AV. PEDRO MANVAILER - Amambai/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, o Gerente do Departamento de Fiscalização -DFI instruiu a Câmara Especializada, por meio da defesa R2021/180711-1, pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta registrada a	Ante todo o exposto, considerando que a autuada registrou a ART referente à obra/serviço objeto do presente AI anteriormente ao recebimento do AI, determino o arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				ART 1320210057763, correspondente à fiscalização realizada, configurando assim a nulidade do mesmo; Considerando que a ART nº 1320210057763 foi registrada em 08/06/2021 pela Eng. Civ. LAURA BUENO VIZZOTTO e se refere à fabricação e montagem de estrutura pré-moldada para a empresa AMAMBAI PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA, localizada na AVENIDA PEDRO MANVAILER, 4450, Amambai/MS;	
I2021/175236-8	TELMA BARRETOS DA CUNHA	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/175236-8, lavrado em 11 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Telma Barretos Da Cunha, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em alvenaria localizada na RUA CAPITÃO PIZZA FLORES, 1664, VILA PLANALTO, Guia Lopes da Laguna/MS, sem a contratação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o AI em 08/06/2021, conforme o Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2021/179101-0 pela Eng. Civ. Ana Cláudia Bim, na qual alega que: "Venho por deste e-mail apresentar minha defesa em relação a uma autuação em nome da	Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				<p>minha cliente TELMA BARRETOS DA CUNHA. A obra, localizada no município de Guia Lopes da Laguna/MS, trata-se de uma reforma e desde o início tenho feito o acompanhamento técnico da mesma junto aos projetos pertinentes realizados por mim (projeto arquitetônico e complementares), projetos os quais o fiscal presente obteve acesso no dia da fiscalização certificando-se de sua existência e acompanhamento por um profissional. Todavia, em relação aos transmitos legais, por se tratar de uma residência muito antiga, a documentação dela estava pendente e totalmente irregular, tanto na prefeitura quanto no cartório, impossibilitando de realizar a regularização. Ainda, devido a situação atual que estamos vivendo de pandemia, o tempo para regularizar estão mais extensos e demorados, o que justifica o atraso na regularização e da emissão da ART (anotação de responsabilidade técnica). Nos dias atuais, esse processo da documentação do terreno ainda consta em andamento e pendente, porém já temos a ART de responsabilidade técnica, conforme segue em anexo. Esta foi emitida em nome do seu cônjuge, conforme consta nos registros do terreno”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210059410, que foi registrada em 12/06/2021 pela Eng. Civ. ANA CLAUDIA BIM e que se refere à regularização de obra para reforma de uma residência térrea com área já construída de 210,00m²; Considerando que na Ficha de Visita nº 86337 consta carimbo de prancha de projeto de regularização, cuja autora do projeto é a</p>	
--	--	--	--	---	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				Eng. Civ. Ana Cláudia Bim; Considerando, portanto, que o correto era ter autuado a engenheira responsável técnica por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ou seja, por falta de registro de ART; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;	
I2021/182244-7	PREMACOL	MARLON TONY BRANDT	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/182244-7, lavrado em 19 de julho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica PREMACOL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento de concreto usinado para o proprietário CONCRELAJE, em obra localizada na Avenida Francisco Fernandes Filho, Centro, Iguatemi/MS. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta o CPF/CNPJ do proprietário da obra/serviço no auto de infração; Considerando que não há no processo documento que comprove a certeza da ciência do autuado sobre as notificações e o auto de infração quando da apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa e que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando a data em que o autuado recebeu o auto de infração, determino a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				<p>1.008/2004, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. Considerando o art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;</p>	
I2021/179884-8	DANILO DOS SANTOS FERNANDES	OSCAR RAUL DIAS HAACK	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/179884-8, lavrado em 24 de junho de 2021, em desfavor do Eng. Civ. Danilo Dos Santos Fernandes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto e execução de edificação localizada na Quadra 19 Lote 12, Alto Das Palmeiras, Maracaju/MS; Considerando que, de	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART referente ao serviço objeto do presente AI registrada anteriormente à lavratura do AI e que não consta dos autos o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				<p>acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não há no processo documento que comprova a certeza da ciência do autuado sobre as notificações e o auto de infração quando da apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. Considerando que o autuado apresentou a DEFESA Nº R2021/187259-2, na qual anexou a ART nº 1320210022065, que foi registrada em 04/03/2021 e que se refere a projeto arquitetônico e execução de obra de edificação localizada na RUA DAS TRIANGULARES, ALTO DAS PALMEIRAS, LOTE 12, QUADRA 19, MARACAJU/MS; Considerando que a ART nº 1320210022065 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e é referente ao serviço objeto do auto de infração em análise;</p>	<p>Aviso de Recebimento - AR confirmando a data em que o autuado recebeu o auto de infração, manifestamos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>
I2021/185493-4	MAKIO SHIINO	EDUARDO EUDOCIAK	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), instaurado em desfavor de MAKIO SHIINO, pela elaboração de projeto hidrossanitário de edificação localizada na Rua</p>	<p>Em análise ao presente processo e, considerando a informação prestada pelo agente fiscal, manifestamo-nos pela</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				<p>Assunção, s/n, Vila Albuquerque, Campo Grande/MS, sem registrar tal atividade em ART. A irregularidade foi constatada em 16/08/21, conforme ficha de visita 108905, e posteriormente, em 18/08/21, foi lavrado o auto de infração nº I2021/185493-4. O autuado apresentou defesa em que alegou que a ART 1320190090623, emitida em 07/10/19, refere-se a tal atividade, a ART, entretanto, possui endereço diverso daquele indicado na autuação, que por sua vez também difere do endereço constante na capa do projeto, conforme fotografia anexa à ficha de visita. Considerando tais divergências, processo foi baixado em diligência ao DFI, solicitando que se esclarecesse se os endereços constantes na ART, no AI e no projeto tratam do mesmo edifício, e em resposta o agente fiscal se manifestou conforme segue: “INFORMO QUE A ART APRESENTADA NA DEFESA ATENDE O OBJETO SOLICITADO”.</p>	<p>nulidade do presente processo.</p>
I2022/121194-7	MANOEL ROBERTO HONDA	MARLON TONY BRANDT	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/121194-7, lavrado sob o n. 16 de setembro de 2022 em desfavor de MANOEL ROBERTO HONDA em razão de ter elaborado projeto hidrossanitário, sem, no entanto, recolher ART. Em recurso apresentado e protocolado sob o n. R2022/121734-1, informou o que segue: “Na época da elaboração do projeto, não tínhamos todos os dados disponíveis para preenchimento da ART e acabamos esquecendo de preencher. Já regularizamos e segue em anexo.”, anexando para tanto, cópia da ART n. 1320220110312 registrada em 17/09/2022, referente</p>	<p>Em resposta, o Departamento de fiscalização deste Conselho informou que considerando o disposto no Parecer n. 015/2019-DJU, como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, não possui o AR - Aviso de</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				a atividade que ensejou a lavratura do presente auto de infração. Em análise ao presente processo, e considerando que não constava do processo o aviso de recebimento a fim de verificar se houve regularização antes ou depois do recebimento do AR, solicitamos anexar o AR para dar prosseguimento na análise.	Recebimento, anexando o citado parecer à informação às f. 15 à 24. Por todo acima exposto, determino arquivamento dos autos.
I2022/166255-8	JOSÉ RUBENS PINTO	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/166255-8 na data de 20 de outubro de 2022, em desfavor de JOSÉ RUBENS PINTO por atuar na poda de árvores, conforme descrito em atestado de capacidade técnica do citado profissional acostado às f. 6, item 3. Analisado pela CEECA, o atestado foi deferido com restrições da atividade em questão, sendo concedido ao profissional prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do OF. N. 009/2022 – DAR-ART para que apresentasse ART de profissional devidamente habilitado para as atividades, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea “b”, da Lei 5.194/66, e em face do não atendimento ao citado ofício, o profissional recebeu o auto de infração em tela. Notificado do auto, o profissional apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/179291-5 argumentando o que segue: “... O Auto de infração supracitado, descreve possível exercício ilegal da profissão por parte do profissional, baseado no Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Rio Brillhante – MS e Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 132901, neste toar, é importante destacar que a CAT registrada possui restrição de exercício em suas informações complementares. Cabe	Em análise ao presente processo e, considerando que o processo n. F2022/118310-2, referente ao registro “a posteriori” da ART n. 1320220101449, do Eng. Agrônomo JOÃO MARCOS FIGUEIREDO RIBEIRO, regularizando a falta que ensejou na lavratura do auto de infração foi deferido em 05/09/2022, portanto em data anterior à lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				informar que o exercício dos serviços de Poda de Árvores é executado sob responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo, o Sr. João Marcos Figueiredo Ribeiro, CREA-MS 2542D/MS, de acordo com Registro de ART, em andamento, conforme Processo N° F2022/118310-2. Desta forma, conclui-se que, o exercício do serviço de Poda de Árvores não está sendo executado pelo profissional em questão, logo, torna-se necessário o arquivamento do auto de infração concomitante a nulidade da multa ora aplicada.”	
I2022/117009-4	DEJAIR ELENO DE SOUZA	MARISTELA ISHIBASHI DE TOKO DE BARROS	art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se o processo de auto de infração lavrado sob o n. I2022/117009-4, em 19 de agosto de 2022 em desfavor de DEJAIR ELENO DE SOUZA, em razão de a citada empresa construir edificação pública para Prefeitura Municipal de Japorã-MS, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966. Em recurso protocolado sob o n. R2022/120703-6 a autuada informou: “Em atendimento ao Auto de Infração N° 2022/1170094, a empresa ELENO CONSTRUÇÕES, com CNPJ n°: 22.542.640/0001-66, realizou o cadastramento para habilitação junto ao CREA-MS e teve seu processo deferido, como podemos observar na CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA n°: 0000000102735 em anexo.” Anexou à sua defesa sua certidão de registro onde observamos que foi expedido em 08/09/2022.	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu após a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2022/099617-7	SIGNORETTI PROJETOS AGROPECUÁRI	OSCAR RAUL DIAS HAACK	alínea "A" do art. 6° da Lei n°	Trata-se o processo de auto de infração lavrado sob o n. I2022/099617-7, lavrado em 24 de junho de 2022 em desfavor de Signoretti Projetos Agropecuários,	Em análise ao presente processo, e considerando que houve a regularização da falta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

	OS		5.194, de 1966.	considerando que a citada empresa atuou na construção de edificação de alvenaria, não possuindo objeto social voltado para Engenharia e sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado. Em defesa protocolada sob o n. R2022/104397-1, a autuada encaminhou ART registrada em 29/07/2022 pela Engenheira Civil Noélia Ramos Gomes. Em análise ao presente processo, foi solicitado anexar o Aviso de Recebimento do auto em tela para subsidiar manifestação. Em resposta, o Departamento de Fiscalização deste Conselho se manifestou conforme segue: Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento. Anexou à resposta o citado parecer.	próximo a data da lavratura do auto, bem como considerando que não consta AR dos autos, manifestamos por seu arquivamento.
I2021/186163-9	ANDREY DE LUCCA BENTO	EDUARDO EUDOCIAK	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/186163-9 na data de 24 de agosto de 2021, em desfavor de Andrey De Lucca Bento, em razão do citado profissional não ter registrado ART referente a projeto estrutural de edificação para fins residenciais, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Em face da autuação, o profissional apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/187346-7 informando o que segue: "A ART não havia sido emitida pois estava pendente se iria ou não realizar o projeto	Diante do acima exposto, manifestamo-nos pelo arquivamento dos autos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				hidrossanitário juntamente com o estrutural, após acordado que sim, foi emitida a ART com ambas as atividades técnicas.” Anexou a defesa, cópia de sua ART n. 1320210090317, registrada em 31/08/2021, contemplando entre outras atividades, a descrita no presente auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando que não consta dos autos Aviso de Recebimento, foi solicitado anexar tal documentação visando subsidiar sugestão de voto. Em resposta, o Departamento de Fiscalização deste Conselho informou que, considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento.	
I2021/180619-0	CLAUDIA LUCIA PEREIRA GOMES	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/180619-0, lavrado em 1 de julho de 2021, em desfavor da profissional Eng. Sanit. Amb. Claudia Lucia Pereira Gomes, por infração à alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado por acobertamento, conforme serviços constantes nas ARTs 1320170073613, 1320210015407, 1320210061463 e 1320210061699. Considerando que, de acordo com a alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua	Ante todo o exposto, considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que a autuada recebeu o auto de infração e que não constam no processo documentos que comprovam que a autuada não participou efetivamente da execução das atividades técnicas, considero nulo o AI e o consequente arquivamento do processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				<p>real participação nos trabalhos delas; Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração; Considerando que a autuada apresentou a DEFESA Nº R2021/185712-7, na qual alega que: “Com referência ao Auto de Infração N. 12021/180619-0, informo que o mesmo é improcedente, tendo em vista que este aponta que emprestei meu nome sem a real participação. Isto não é verídico, haja visto que sou uma dos poucos profissionais aqui em nosso estado que trabalha com a elaboração desse Estudo de Dispersão Atmosférica o qual já venho realizando há aproximadamente 14 anos anos para diversas empresas e/ou consultorias que necessitem desse estudo para fins de Licenciamento e que me contratem para prestar esse serviço sem a necessidade de vínculo empregatício entre as partes, ou seja preste serviço de forma autônoma (Curriculum Vitae em anexo). Este referido Estudo é feito com o uso do software AERMOD VIEW sobre o qual fiz curso técnico em SP para poder realizar as modelagens da dispersão e concentração de poluentes (Certificado do Curso em anexo). Para que se conste em prova informa também que o original deste Estudo alegado, se encontra salvo em meu notebook de trabalho e se necessário for o mesmo pode ser periciado (caminho de rede: \\CLAUDIA-PC\Users \Claudia\Documents\backup claudia\Estudos de Dispersão Atmosférica\Vetorial - Corumbá - EDA - 2021). Gostaria de afirmar aqui a minha idoneidade</p>	
--	--	--	--	--	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

			<p>profissional, a qual não há nada que a desabone, fato que pode ser constatado por informações junto aos consultores e empresas em que já prestei serviços. Solicito portanto, que este referido Auto de Infração seja extinto, já que o mesmo se trata de um equívoco muito grande com relação à minha idoneidade e à minha ética profissional. Certa de poder contar com a valiosa atenção e deferimento, solicito a exclusão”; Considerando que na Ficha De Visita Nº 106951 consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa ANANTECN ANALISE TECNOLOGICA LTDA e que a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto; 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos; 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia; 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas (Dispensada *); 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais; 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 03/11/2022, constatou-se que a empresa ANANTECN ANALISE</p>	
--	--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				<p>TECNOLOGICA LTDA não possui registro neste Conselho; Considerando que consta na supracitada Ficha de Visita as ARTs nº 1320170073613, 1320210015407, 1320210061463, 1320210061699, que foram registradas pela Eng. Sanit. Amb. Claudia Lucia Pereira Gomes e constam como contratante a empresa ANANTECN ANÁLISE TECNOLÓGICA LTDA; Considerando que a documentação apresentada nos autos não comprova que a autuada não participou efetivamente da execução dos serviços objeto do presente auto de infração; Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo;</p>	
I2021/175375-5	DEMETRIO URBIETA NETO	OSCAR RAUL DIAS HAACK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/175375-5 em 12 de maio de 2021 em desfavor de Demetrio Urbieta Neto, considerando que procedeu ampliação e reforma de edificação em alvenaria para fins residenciais sito à Rua Toshinobu Katayama, 747. Centro - Juti/MS, sem contar com a participação de profissional devidamente</p>	<p>Em face do exposto, somos pela nulidade do presente auto.</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				habilitado. Em defesa protocolada sob o n. N° R2021/177963-0, o autuado argumentou o que segue: “Não tenho residência no endereço o qual fui notificado, pois moro no endereço Rua Santa Catarina 747 centro Juti MS - CEP 79955000”. Em face do contido na defesa, foi solicitada diligência para que o agente fiscal esclarecesse o que motivou a lavratura do presente auto de infração em desfavor do autuado, e em resposta, o agente fiscal informou que o aplicativo de ficha de visita, apresenta erro na obtenção da localização do endereço do local fiscalizado.	
--	--	--	--	---	--

a.1.3) Processos distribuídos para relato: Processos Revéis Físicos

PROCESSOS REVÉIS	NOME	Nome Relator	Infração	Fundamentação	Voto/Relato
2013005441	FONSECA PADOVAN LTDA	E SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	art. 67 da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 67 da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2013005441, lavrado em 03/12/2013, figurando como autuada a pessoa jurídica FONSECA E PADOVAN LTDA, por exercer atividade na área da engenharia civil quando da construção de Usina de Pasteurização de Leite, sito Assentamento Santa Clara, conforme contrato n. 015/2011, sem estar em dia com o pagamento das anuidades referente aos exercícios de 2012 e 2013. Considerando que o referido processo foi julgado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil como revel, tendo em vista, a não apresentação de defesa, sendo mantida a multa em grau máximo,	Por todo o acima exposto, somos pelo cancelamento do Auto de Infração n. 2013005441 e o arquivamento do processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				conforme Decisão n. 2865/2014 de 10/09/2014; Considerando que foi encaminhado OF. N. 3005/2014-SPR em 10/12/2014 dando ciência da decisão da Câmara e publicado em edital 11/02/2015 fl. 25; Considerando que não houve manifestação do autuado em 26/05/2015 o processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico; Considerando a CI n. 142/2019-DJU que encaminha o processo para reanálise da Câmara em 17/07/2019, em face do disposto na Decisão PL- 2152/2018 do Confea que decidiu: por unanimidade, declarar a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração.	
2014002990	ADAIR PEREIRA ME	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 67 da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2014002990, lavrado em 02/07/2014, figurando como autuada a pessoa jurídica ADAIR PEREIRA ME, por exercer atividade na área da engenharia civil quando da fabricação e montagem de galpão, de propriedade Bom Vizinho Mercaria EIRELI, no município de Três Lagoas-MS, sem estar em dia com a anuidade referente ao exercício de 2014. Considerando que o referido processo foi julgado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil como revel, tendo em vista, a não	Por todo o acima exposto, somos pelo cancelamento do Auto de Infração n. 2014002990 e o arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				<p>apresentação de defesa, sendo mantida a multa em grau máximo, conforme Decisão n. 3673/2014 de 10/12/2014; Considerando que foi encaminhado OF. N. 0951/2015-SPR em 08/05/2015 dando ciência da decisão da Câmara e publicado em edital 03/07/2015 fl. 14; Considerando que não houve manifestação do autuado 10 /09/2015 o processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico; Considerando a CI n. 146/2019-DJU que encaminha o processo para reanálise da Câmara em 18/07/2019, em face do disposto na Decisão PL- 2152/2018 do Confea que decidiu: por unanimidade, declarar a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração.</p>	
2014000230	CONSTRUTOR A SUCURIU LTDA	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 67 da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2014000230, lavrado em 13/01/2014, figurando como autuada a pessoa jurídica CONSTRUTORA SUCURIU LTDA, por exercer atividade na área da engenharia civil quando da execução da terraplanagem, de propriedade Adair Ind. E Exp. Ltda, no município de Três Lagoas-MS, sem está em dia com o pagamento das anuidades dos exercícios de 2011, 2012 e 2013. Considerando que o referido processo</p>	<p>Por todo o acima exposto, somos pelo cancelamento do Auto de Infração n. 2014000230 e o arquivamento do processo.</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				<p>foi julgado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil como revel, tendo em vista, a não apresentação de defesa, sendo mantida a multa em grau máximo, conforme Decisão n. 3525/2014 de 12/11/2014; Considerando que foi encaminhado OF. N. 3069/2014-SPR em 19/12/2014 dando ciência da decisão da Câmara e recebido em 06/01/2015 fl. 11; Considerando que não houve manifestação do autuado em 23/04/2015 o processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico; Considerando a CI n. 118/2019-DJU que encaminha o processo para reanálise da Câmara em 26/11/2019, em face do disposto na Decisão PL- 2152/2018 do Confea que decidiu: por unanimidade, declarar a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração.</p>	
2013005493	BFK CONSTRUÇ~O ES COMERCIO E ASSESSORIA TENCIA LTDA	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 67 da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2013005493, lavrado em 05/12/2013, figurando como autuada a pessoa jurídica BFK CONSTRUÇÕES COM. E ASSSSORIA TECNICA LTDA, por exercer atividade na área da engenharia civil quando do serviços de impermeabilização, de propriedade do Edifício Apollo, município de Campo Grande-MS, sem estar</p>	<p>Por todo o acima exposto, somos pelo cancelamento do Auto de Infração n. 2013005493 e o arquivamento do processo.</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				<p>em dia com o pagamento das anuidades referente ao exercício de 2013. Considerando que o referido processo foi julgado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil como revel, tendo em vista, a não apresentação de defesa, sendo mantida a multa em grau máximo, conforme Decisão n. 1066/2014 de 07/05/2014; Considerando que foi encaminhado OF. N. 1650/2014-SPR em 28/05/2014 dando ciência da decisão da Câmara e recebido em 11/07/2014 fl. 10; Considerando que não houve manifestação do autuado em 17/12/2014 o processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico; Considerando a CI n. 020/2020-DJU que encaminha o processo para reanálise da Câmara em 24/01/2020, em face do disposto na Decisão PL- 2152/2018 do Confea que decidiu: por unanimidade, declarar a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração.</p>	
2017001172	CASAALTA CONSTRUÇÕES S LTDA	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 67 da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2017001172, lavrado em 24/03/2017, figurando como autuada a pessoa jurídica CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, por exercer atividade sem estar em dia com o pagamento da anuidade referente ao exercício de</p>	<p>Por todo o acima exposto, somos pelo cancelamento do Auto de Infração n. 2017001172 e o arquivamento do processo.</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				<p>2016, conforme serviços prestado para Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti-MS. Considerando que o referido processo foi julgado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil como revel, tendo em vista, a não apresentação de defesa, sendo mantida a multa em grau máximo, conforme Decisão n. 2488/2017 de 06/09/2017; Considerando que foi encaminhado OF. N. 2475/2017-SPr em 25/10/2017 dando ciência da decisão da Câmara e recebido em 07/11/2017 fl. 10; Considerando que não houve manifestação do autuado em 30/01/2018 o processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico; Considerando a CI n. 004/2020-DJU que encaminha o processo para reanálise da Câmara em 09/01/2020, em face do disposto na Decisão PL- 2152/2018 do Confea que decidiu: por unanimidade, declarar a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração.</p>	
2014001905	LEAL WAIMER ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 67 da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2014001905, lavrado em 15/04/2014, figurando como autuada a pessoa jurídica LEAL WAIMER ASSESSORIA E CONS. EMPRESARIAL LTDA, por exercer atividade na área</p>	<p>Por todo o acima exposto, somos pelo cancelamento do Auto de Infração n. 2014001905 e o arquivamento do processo.</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				<p>da engenharia civil quando da execução da construção de 1 unidade básica de saúde, de propriedade da Prefeitura Municipal de Itaporã, sem estar em dia com o pagamento da anuidade referente ao exercício de 2014. Considerando que o referido processo foi julgado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil como revel, tendo em vista, a não apresentação de defesa, sendo mantida a multa em grau máximo, conforme Decisão n. 2082/2014 de 02/07/2014; Considerando que foi encaminhado OF. N. 2047/2014-SPr em 14/07/2014 dando ciência da decisão da Câmara e publicado em edital 14/11/2014 fl. 16; Considerando que não houve manifestação do autuado em 12/01/2015 o processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico; Considerando a CI n. 003/2020-DJU que encaminha o processo para reanálise da Câmara em 09/01/2020, em face do disposto na Decisão PL- 2152/2018 do Confea que decidiu: por unanimidade, declarar a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração.</p>	
2014001662	F CARDOSO TOPOGRAFIA E	SALVADOR EPIFANIO PERALTA	art. 67 da Lei nº 5.194, de	Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 67 da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2014001662, lavrado em	Por todo o acima exposto, somos pelo cancelamento do Auto de Infração n.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

	PAVIMENTAÇÃO LTDA	BARROS	1966.	02/04/2014, figurando como autuada a pessoa jurídica F CARDOSO TOPOGRAFIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA, por exercer atividade na área da engenharia de agrimensura, quando da execução de serviços técnicos de medição e levantamentos topográficos, para Usina Eldora Ltda, município de Rio Brilhantes-MS, sem estar 12/2014. Considerando que o referido processo foi julgado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil como revel, tendo em vista, a não apresentação de defesa, sendo mantida a multa em grau máximo, conforme Decisão n. 2598/2014 de 10/09/2014; Considerando que foi encaminhado OF. N. 2884/2014-SPR em 03/12/2014 dando ciência da decisão da Câmara e recebido em 15/15/2014 fl. 11; Considerando que não houve manifestação do autuado em 24/04/2015 o processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico; Considerando a CI n. 005/2020-DJU que encaminha o processo para reanálise da Câmara em 09/01/2020, em face do disposto na Decisão PL- 2152/2018 do Confea que decidiu: por unanimidade, declarar a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração.	2014001662 e o arquivamento do processo.
--	-------------------	--------	-------	---	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

2014002936	TSUNAMI CONSTRUÇÕES S LTDA – ME	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 67 da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2014002936, lavrado em 27/06/2014, figurando como autuada a pessoa jurídica TSUNAMI CONSTRUÇÕES LTDA, por exercer atividade na área da engenharia civil quando da execução de obra de unidade armazenadora de grãos vegetais com área aproximada de 11.405,81 metros quadrados, município de Laguna Carapã-MS, sem estar em dia com o pagamento da anuidade referente ao exercício de 2014. Considerando que o referido processo foi julgado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil como revel, tendo em vista, a não apresentação de defesa, sendo mantida a multa em grau máximo, conforme Decisão n. 3300/2014 de 12/11/2014; Considerando que foi encaminhado OF. N. 2869/2014-SPR em 03/12/2014 dando ciência da decisão da Câmara e recebido em 18/12/2014 fl. 11; Considerando que não houve manifestação do autuado em 24/04/2015 o processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico; Considerando a CI n.042/2020-DJU que encaminha o processo para reanálise da Câmara em 17/02/2020, em face do disposto na Decisão PL- 2152/2018 do Confea que decidiu: por unanimidade, declarar a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para	Por todo o acima exposto, somos pelo cancelamento do Auto de Infração n. 2014002936 e o arquivamento do processo.
------------	---------------------------------------	---	--	--	---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				penalização do interessado e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração.	
2014000471	MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 67 da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2014000471, lavrado em 21/01/2014, figurando como autuada a pessoa jurídica MANFORTH IND. E COMERCIO LTDA, por exercer atividade na área da engenharia civil quando do projeto e execução de subestação abrigada, para Universidade Federal de MS, sem estar em dia com o pagamento das anuidades referente ao exercício de 2013. Considerando que o referido processo foi julgado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil como revel, tendo em vista, a não apresentação de defesa, sendo mantida a multa em grau máximo, conforme Decisão n. 3524/2014 de 12/11/2014; Considerando que foi encaminhado OF. N. 3068/2014-SPr em 12/12/2014 dando ciência da decisão da Câmara e recebido em 06/01/2015 fl. 12; Considerando que não houve manifestação do autuado em 23/04/2015 o processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico; Considerando a CI n. 049/2020-DJU que encaminha o processo para reanálise da Câmara em 20/02/2020, em face do disposto na Decisão PL- 2152/2018 do Confea que decidiu: por unanimidade, declarar a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº	Por todo o acima exposto, somos pelo cancelamento do Auto de Infração n. 2014000471 e o arquivamento do processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração.	
2016002137	LOPES & BARBOSA LTDA JW ENGENHARIA	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 67 da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2016002137, lavrado em 20/09/2016, figurando como autuada a pessoa jurídica LOPES & BARBOS LTDA, por exercer atividade na área da engenharia civil quando da execução de obra, município Tacurú-MS, sem estar em dia com o pagamento das anuidades referente aos exercícios de 2015 e 2016. Considerando que o referido processo foi julgado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil como revel, tendo em vista, a não apresentação de defesa, sendo mantida a multa em grau máximo, conforme Decisão n. 76082/2017 de 02/08/2017; Considerando que foi encaminhado OF. N. 2029/2017-DAT-P em 26/09/2017 dando ciência da decisão da Câmara e recebido em 10/10/2017 fl. 11; Considerando que não houve manifestação do autuado em 20/12/2017 o processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico; Considerando a CI n. 223/2019-DJU que encaminha o processo para reanálise da Câmara em 26/11/2019, em face do disposto na Decisão PL- 2152/2018 do Confea que decidiu: por unanimidade, declarar a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de	Por todo o acima exposto, somos pelo cancelamento do Auto de Infração n. 2016002137 e o arquivamento do processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração.	
2013001611	MAX WILLIAN ASSIS ALENCAR	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 67 da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2013001611, lavrado em 25/09/2013, figurando como autuada o profissional MAX WILLIAN ASSIS ALENCAR, por exercer atividade na área da engenharia quando dos serviços prestados à empresa Marfrig Alimentos S.A, sem estar em dia com o pagamento da anuidade referente ao exercício de 2012. Considerando que o referido processo foi julgado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil como revel, tendo em vista, a não apresentação de defesa, sendo mantida a multa em grau máximo, conforme Decisão n. 0214/2014 de 05/02/2014; Considerando que foi encaminhado OF. N. 974/2014-SPr em 20/03/2014 dando ciência da decisão da Câmara e recebido em 31/03/2014 fl. 10; Considerando que não houve manifestação do autuado em 24/06/2014 o processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico; Considerando a CI n. 027/2020-DJU que encaminha o processo para reanálise da Câmara em 29/01/2020, em face do disposto na Decisão PL- 2152/2018 do Confea que decidiu: por unanimidade, declarar a nulidade da Notificação e	Por todo o acima exposto, somos pelo cancelamento do Auto de Infração n. 2013001611 e o arquivamento do processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração.	
2012002939	JOAQUIM CARLOS ELIAS	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 67 da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2012002939, lavrado em 30/08/2012, figurando como autuada o profissional JOAQUIM CARLOS ELIAS, por exercer atividade na área da engenharia, sem estar em dia com o pagamento das anuidades referente aos exercícios de 2010 e 2011. Considerando que o referido processo foi julgado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil como revel, tendo em vista, a não apresentação de defesa, sendo mantida a multa em grau máximo, conforme Decisão n. 000317/2013 de 06/02/2013; Considerando que foi encaminhado OF. N. 0417/2013-SPr em 27/02/2013 dando ciência da decisão da Câmara e publicado em edital em 28/06/2013 fl. 13; Considerando que não houve manifestação do autuado em 18/09/2013 o processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico; Considerando a CI n. 029/2020-DJU que encaminha o processo para reanálise da Câmara em 29/01/2020, em face do disposto na Decisão PL- 2152/2018 do Confea que decidiu: por unanimidade, declarar a nulidade da Notificação e	Por todo o acima exposto, somos pelo cancelamento do Auto de Infração n. 2012002939 e o arquivamento do processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração.	
2015002582	VITOR LEANDRO NARCIZO – ENG. SAN. E AMBINETAL	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 67 da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2015002582, lavrado em 24/09/2015, figurando como autuada o profissional VITOR LEANDRO NARCIZO, por falta de pagamento da referente ao exercício de 2015, exercendo cargo e função técnica para IMASUL. Considerando que o referido processo foi julgado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil como revel, tendo em vista, a não apresentação de defesa, sendo mantida a multa em grau máximo, conforme Decisão n. 0175/2016 de 03/02/2016; Considerando que foi encaminhado OF. N. 528/2016-SPO em 4/5/2016 dando ciência da decisão da Câmara e recebido em 11/05/2016 fl. 12; Considerando que não houve manifestação do autuado em 26/07/2016 processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico; Considerando a CI n. 116/2019-DJU que encaminha o processo para reanálise da Câmara em 26/11;2019, em face do disposto na Decisão PL- 2152/2018 do Confea que decidiu: por unanimidade, declarar a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de	Por todo o acima exposto, somos pelo cancelamento do Auto de Infração n. 2015002582 e o arquivamento do processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração.	
--	--	--	--	--	--

a.1.3) Processos distribuídos para relato: Processos SF Físicos

PROCESSOS REVÊIS	NOME	Nome Relator	Infração	Fundamentação	Voto/Relato
2014001131	DELTA CONSTRUÇÃO S LTDA	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 67 da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2014001131, lavrado em 2014001131, figurando como autuada a pessoa jurídica DELTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por exercer atividade na área da engenharia civil quando da fabricação e fornecimento de trilhos para laje, no município de Costa Rica-MS, sem estar em dia com o pagamento das anuidades referente ao exercício de 2013. Considerando que o referido processo foi julgado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que manteve a multa em grau máximo, conforme Decisão n. 3510/2014 de 12/11/2014; Considerando que foi encaminhado OF. N. 3111/2014-SPr em 22/12/2014 dando ciência da decisão da Câmara e recebido em 16/01/2015 fl. 15; Considerando que não houve manifestação do autuado em	Por todo o acima exposto, somos pelo cancelamento do Auto de Infração n. 2014001131 e o arquivamento do processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 15 de dezembro de 2022.

				<p>24/04/2015 o processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico; Considerando a CI n. 002/2020-DJU que encaminha o processo para reanálise da Câmara em 09/01/2020, em face do disposto na Decisão PL- 2152/2018 do Confea que decidiu: por unanimidade, declarar a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração.</p>	
--	--	--	--	---	--